

CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO

PROCESSO CEE Nº 1045/81 (Proc. DRECAP-2 nº 1184/81)
 INTERESSADO : EEPG "ANDRÉ OHL" / CAPITAL
 ASSUNTO : REGULARIZAÇÃO DA VIDA ESCOLAR DA ALUNA SANDRA
 SOUZA DA SILVA
 RELATOR : CONSELHEIRO ROBERTO VICENTE CALHEIROS
 PARECER CEE Nº 1650/81 - CEPG - Aprov. em 7 / 10 /81

I - RELATÓRIO

1. HISTÓRICO:

A Direção da EEPS "André Ohl", DRECAP-2, 5ª DE, submete, à apreciação deste Conselho, a situação escolar de SANDRA SOUZA DA SILVA.

A escolaridade da interessada processou-se conforme descrito a seguir:

ANO	SEM.	SÉRIE	ESCOLA	SITUAÇÃO
1968		1a.	EEPG Inst. "Maria Imaculada" (EMBU-SP)	Aprovada
1969		2a.	EEPG Inst. "Maria Imaculada" (EMBU-SP)	Promovida
1970		3a.	EEPG Inst. "Maria Imaculada" (EMBU-SP)	Promovida
1973		4a.	EMPG "Major Sílvio Fleming" (SP)	
1976	2º	5ª	Escola SENAI (Bom Retiro - SP)	Aprovada
1977	1º	6ª	Escola SENAI (Bom Retiro - SP)	Aprovada
1977	2º	7ª	EEPG "Prof. André Xavier Gallicho"	Promovida
1978	1º	8ª	EEPG "Prof. André Xavier Gallicho"	
1978	2º	8ª	EEPG "André Ohl"	Retida
1979		8ª	EEPG "André Ohl"	Promovida

Após concluir a 6ª série do Supletivo na Escola SENAI do Bom Retiro no 1º semestre de 1977, a aluna requereu e foi matriculada, indevidamente, no 2º semestre daquele ano, na 7ª série da EEPG "André Xavier Gallicho", em São Paulo.

Após estudos de recuperação e submissão a Conselho de Classe, a aluna foi promovida para a 8ª série, que cursou até o final do 1º semestre de 1976 no mesmo estabelecimento. No meio do ano solicitou e obteve transferência para a EEPG "André Ohl", onde cumpriu o 2º semestre da 8ª série, não logrando aprovação e ficando re-

tida na série. No ano seguinte, 1979, cursou-a novamente, sendo aprovada. A época da preparação do certificado de conclusão do 1º grau em princípios de 1980, a EEPG "André Ohl" detetou irregularidade na vida escolar da aluna - completou a 7ª série anual em apenas um semestre - suspendendo a emissão de documento comprobatório de conclusão de 1º grau e originando este processo.

O protocolado está devidamente instruído e informado pelas autoridades competentes.

2. FUNDAMENTAÇÃO:

A irregularidade havida é consequência de uma sucessão de falhas administrativas envolvendo a EMPG "André Xavier Gallicho", a EEPG "André Ohl" e a Delegacia de Ensino.

Ao receber a declaração da Escola SENAI para transferência, a escola recipiendária não verificou a data de conclusão da 5ª série. Segundo informações da direção à época do ocorrido, entendeu-se que a matrícula seria no 2º semestre, de vez que na declaração fornecida pela Escola SENAI constava ter a aluna direito à matrícula na 7ª série do 1º grau.

Aquela direção não atentou, então, para o fato de que, vindo do ensino supletivo, a aluna completava necessariamente uma série a cada semestre, não podendo, pois, ocorrer a hipótese aventada. No final do semestre letivo a direção informa ter sido constatada a falta dos conceitos do 1º e 2º bimestre "conforme orientação recebida" repetiram-se, para os mesmos, os obtidos no 3º e 4º, respectivamente, "sem se preocupar com a frequência daquele período que julgou ter cursado no outro estabelecimento na 7ª série". Na oportunidade, a direção provavelmente deixou de examinar mais atentamente o documento de transferência, o que lhe permitiria desde logo comprovar a irregularidade ocorrida. Por sua vez, a nova direção da EEPG "André Xavier Gallicho", ao fornecer o histórico escolar em agosto de 1978, para a transferência da aluna à EEPG "André Ohl", registrou expressamente os fatos de que a aluna cursou no "1º semestre de 1979 a 6ª série e no 2º semestre concluiu a 7ª série", não se alertando para a irregularidade. Finalmente, a EEPG "André Ohl" recebeu o documento retro-citado e não detetou o problema, só vindo fazê-lo quando da conferência de históricos escolares, presumivelmente no início de 1980.

Quanto à efetiva participação da Delegacia de Ensino no caso, faltam elementos para uma avaliação criteriosa, pois o diretor da EEPG "André Xavier Gallicho" da época declara não se lembrar qual autoridade da mesma dou-lhe a orientação para o procedimento então

adotado. No que diz respeito à aluna, não se pode configurar má fé, lamentando-se, no entanto, o alheamento em que parecem ficar os estudantes em casos como estes, cujo conhecimento poderia resultar do simples contato natural com os colegas.

Em relação aos eventuais prejuízos, parece-nos sintomático que, após a ocorrência da irregularidade, a aluna, contando somente com aprovações em seu histórico escolar da 1a. à 6a. séries, tivesse problemas justamente daí para frente.

Enfim, tendo sido submetida à recuperação o conselho de Classe, ao final da 7a. série, e já concluído o 1º grau, inclusive cursando por duas vezes a 8a. série, é adequado o acolhimento dos pareceres das autoridades de ensino que falaram no processo sugerindo a convalidação das matrículas e atos escolares subsequentes.

II - CONCLUSÃO

Em face do exposto, fica convalidada a matrícula de SANDRA SOUZA DA SILVA na 7a. série do 1º grau da EEPG "André Ohl", assim como os atos escolares praticados a partir daí.

Cabe à Secretaria de Estado da Educação advertir a EEPG "André Xavier Gallicho" e a EEPG "André Ohl" pela irregularidade havida e oriente-se a 5a. DE da DRECAP-2 para que uma supervisão adequada evite a repetição de fatos como os ocorridos.

São Paulo, 09 de setembro de 1981

a) CONS. ROBERTO VICENTE CALHEIROS
Relator

III - DECISÃO DA CÂMARA

A CÂMARA DO ENSINO DO PRIMEIRO GRAU adota como seu Parecer o Voto do Relator.

Presentes os Nobres Conselheiros: Amélia Americano Domingues de Castro, Gérson Munhoz dos Santos, Jair de Moraes Neves, João Baptista Salles da Silva e Roberto Vicente Calheiros.

Sala da Câmara do Ensino do Primeiro Grau, em 09 de setembro de 1981.

a) Cons. JOÃO BAPTISTA SALLES DA SILVA
Vice-Presidente no exercício da Presidência

IV - DELIBERAÇÃO DO PLENÁRIO

O CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO aprova, por unanimidade, a decisão da Câmara do Ensino do Primeiro Grau, nos termos do Voto do Relator.

Sala "Carlos Pasquale", em 7 de outubro de 1981

a) CONSº PE. LIONEL CORBEIL
Vice-Presidente em Exercício